

RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 098/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **RECURSO** face à decisão prolatada pelo pregoeiro no pregão supramencionado, irresignada com a **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta por inexequibilidade.

Alega a empresa Recorrente que, a Administração Pública Municipal deveria ter oportunizado a demonstração, por parte da licitante, de que sua proposta seria exequível, garantindo o contraditório e a ampla defesa.



No mesmo sentido, apresenta ponderamentos técnicos acerca da HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.

Foi apresentada CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, que, em síntese, sustenta que a desclassificação da empresa foi correta, mesmo sem a oportunidade de correção dos erros na planilha, tendo em vista que os erros apresentados foram grosseiros.

Neste sentido, serão percorridos os aspectos de fato e de direito para corroborar a decisão a ser tomada.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do edital quando declarado o vencedor, as empresas que manifestarem intenção de recorrer, possuem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Portanto, considerando que a sessão pública ocorreu em 02 de outubro de 2023, o recurso poderia ter sido apresentado até 05 de outubro de 2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada nesta data (05/10/2023), ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

**1 - DA ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL.
INEXEQUIIBILIDADE.**

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inicialmente, vale destacar que o objetivo da licitação é a garantia da observância da proposta mais vantajosa, com o respeito aos princípios básicos, especialmente, o Princípio da Legalidade. Neste sentido é que o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 leciona:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

Ademais, a respeito do tema em voga no presente recurso, indispensável a análise do art. 48 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através**

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br





de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Em complementação e esclarecimento ao artigo supramencionado, o Tribunal de Contas da União apresenta diversas decisões que orientam que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, deve oferecer oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Inclusive, a Súmula 262 do TCU dispõe:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

O advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. As licitantes, por sua vez, precisam demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Identifica-se, neste compasso, que a Recorrente tem razão em suas razões recursais, de modo que, a Administração Pública Municipal, em respeito à legalidade e a busca pela melhor proposta, garantirá a aplicação da Súmula 262 do TCU.

2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

Diante da Súmula 473 do STF, já mencionada neste decisão, a Administração Pública Municipal pode anular seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegal.

Assim, o presente procedimento será anulado parcialmente, tomando por base o inciso XIX do art. 4º da Lei 10.520/02, senão, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento:

Analizando o artigo supramencionado com base nos atos ocorridos até o momento na presente licitação, observa-se que, a desclassificação das empresas por inexequibilidade sem oportunizar defesa foi o ato ilegal que caracteriza a anulação, de modo que, não serão mantidos, pois, insuscetíveis de aproveitamento aqueles realizados a partir da Sessão Pública realizada em 02 de outubro de 2023, que desencadeou nos lances e no resultado final da licitação.

Válido mencionar, acerca das contrarrazões apresentadas, que argumenta sobre a **legalidade na desclassificação da proposta recorrente por conter erros grosseiros, forçoso registrar que a desclassificação ocorreu, na verdade, pela inexequibilidade na proposta e não pela identificação de erros na composição da planilha pela equipe técnica.**



Não obstante, mesmo que, diante de erros nas planilhas, a licitação busca pela melhor proposta, tendo o poder-dever de diligenciar e oportunizar a correção de erros que não frustrem o caráter competitivo do certame e não alterem o valor global apresentado.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 e deveria ter sido realizado, posto que, no caso concreto, a desclassificação ocorreu pela inexequibilidade das propostas.

Neste sentido, a análise dos aspectos técnicos levantados no presente caso em relação a empresa vencedora são dispensáveis pela perda do objeto, já que serão anulados.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, ANULANDO PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM COMENTO ATÉ A ETAPA EM QUE FOI PROLATADA A DECISÃO QUE ENSEJOU NA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS POR INEXEQUIBILIDADE, de modo

que, será publicada nova data para continuidade da sessão pública de lances, resguardando-nos o direito de avaliar, após os lances, a exequibilidade das propostas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula 262 do TCU.

Ribas do Rio Pardo – MS, 10 de outubro de 2023.



ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública